

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 17/11/2021

075 TC-019763.989.20-9

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, Reginaldo Luiz Ernesto Cardilo – Prefeito do Município de Presidente Bernardes e Luccas Inague Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Presidente Bernardes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Luccas Inague Rodrigues e Reginaldo Luiz Ernesto Cardilo (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 08-07-20.

Advogado(s): Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-08-21.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS DE PESSOAL. NÃO RECONDUÇÃO. VALOR DAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MANTIDO NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESPESAS DE FGTS MANTIDAS NOS GASTOS DE PESSOAL. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 09/06/2020, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA DE PRESIDENTE BERNARDES**, Responsáveis Srs. Luccas Inague Rodrigues e Reginaldo Luiz Ernesto Cardilo.

Para assim concluir, considerou falhas relevantes no setor de finanças e despesas de pessoal. No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo e determinações.

1.2. Inconformados, a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, os

¹ Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

responsáveis pelas contas, Sr. Luccas Inague Rodrigues e Reginaldo Luiz Ernesto Cardilo, através de seus representantes, interpuseram **Pedido de Reexame** (Evento 01) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2018.

Os interessados ponderaram, inicialmente, sobre a situação política e econômica municipal herdada de administrações anteriores.

Destacam, ainda, que foi empenhado e pago em janeiro de 2018 o valor de R\$2.100.490,68 (dois milhões, cem mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) referente à folha de pagamento de dezembro de 2017, importância esta que foi excluída da despesa de pessoal, mas não da execução orçamentária, influenciando negativamente os demonstrativos.

No mesmo sentido, informam que foi implantado o PDV - Programa de Demissão Voluntária que gerou um pagamento de indenizações em 2018, não previsto no orçamento de R\$ 1.873.347,49 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), refletindo no percentual das despesas de pessoal somente no exercício de 2019.

Ratificam que o déficit orçamentário está ligado diretamente à diferença entre a receita de capital arrecadada e a despesa de capital empenhada. Pleiteiam, além disso, que seja excluído, para fins de apuração dos resultados orçamentário e financeiro, o valor de R\$ 1.996.959,75 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), relativo a restos a pagar não processados, porque decorrentes do não repasse de verbas estaduais e federais programadas para o período.

Apresenta números fiscais, orçamentários e contábeis alcançados no exercício seguinte como demonstração da boa gestão empregada no Município.

Questiona também os valores parcelados de FGTS nas despesas de pessoal. Da mesma forma, protesta em relação à exclusão do montante da RCL por conta da receita auferida por compensação de créditos efetuados junto a Receita Federal do Brasil de verbas previdenciárias sem homologação.

1.3. O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos referentes às despesas com pessoal verificados na instrução inicial, registrando, assim, o percentual de **56,99%** ao final do exercício. Da mesma forma, atestou que não houve recondução dos gastos laborais à luz do artigo 23 conjugado com o artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Evento 25.1).

1.4. As **Assessorias Técnicas**, secundadas por sua Chefia, manifestaram-se pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Eventos 25.2/25.4).

1.5. O **Ministério Público de Contas**, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo **não provimento** do pedido de reexame (Evento 30.1).

1.6. Em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ocorreu sustentação oral proferida pelo representante legal dos interessados.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **DELE CONHEÇO²**.

3. VOTO DE MÉRITO

De início abordo as questões relativas às finanças municipais, principalmente a pretensão da peça recursal de excluir dos resultados orçamentário e financeiro o valor de R\$ 1.996.959,75 (um milhão e novecentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), relativo a restos a pagar não processados, decorrentes, segundo os interessados, do não repasse de verbas estaduais e federais programadas para o período.

Da mesma forma que nas razões apresentadas na defesa de primeiro grau e em sustentação oral proferida, não é possível acolher a pretensão da Origem de excluir dos referidos resultados os valores inscritos em restos a pagar não processados, pois não há qualquer documento juntado pelos recorrentes que comprove a alegada frustração de receita.

Ratifico que mesmo feita a exclusão dos restos a pagar não processados do resultado, ainda assim o déficit financeiro permaneceria elevado, posto que representam aproximadamente 20% do passivo financeiro.

Ainda, ao contrário do alegado pelos interessados, o montante de R\$ 2.100.490,68 (dois milhões e cem mil quatrocentos e noventa reais e oito centavos) referente à folha de pagamento de dezembro de 2017, já fora desconsiderado na decisão proferida em Primeira Instância.

Nessa linha, destaco trecho do Parecer combatido:

“... assiste razão à Origem quanto aos R\$2,1 milhões de reais referentes à folha de pagamento de dezembro de 2017, empenhados em janeiro de 2018, que foram incluídos no resultado do exercício de 2017...”

² Parecer publicado no DOE de 08.07.2020 (TC-4272.989.18; Evento 191.1). Recurso interposto em 17.08.2020 (TC-19763.989.20; Evento 01).

Note-se, aliás, que mesmo se excluíssemos os dois valores solicitados pela defesa, no total de R\$4,1 milhões, o déficit financeiro permaneceria superior a um mês de arrecadação com base na RCL, não restando dúvidas quanto à precariedade das finanças municipais.”

Verifico também que as impropriedades verificadas na contabilização e dívida consolidada também não foram justificadas pela Origem em suas alegações. Rememoro que houve aumento de 40% no endividamento de longo prazo em 2018, além da não contabilização da dívida de mais de R\$ 1.384.127,83 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), relativa a dois acordos de parcelamento de FGTS. Caso considerado referido valor nos cálculos da dívida fundada, o percentual de elevação chegaria perto de 60%.

Igualmente, o contexto do desequilíbrio das contas refletiu diretamente na queda de avaliação na dimensão fiscal do IEGM, que passou de conceito “C+” (*em fase de adequação*), para a faixa mais baixa de resultado “C” (*baixo nível de adequação*).

Outro aspecto determinante para reprovação dos demonstrativos em primeiro grau foi a superação do limite das despesas de pessoal. Os interessados, em suas alegações recursais, defendem que as despesas de FGTS parcelado, no valor de R\$ 987.220,25 (novecentos e oitenta e sete mil duzentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) não deveriam compor os gastos laborais. A tese vai de encontro ao artigo 18, § 2º da LRF:

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, **adotando-se o regime de competência.**

Acompanho o entendimento da Assessoria especializada, ainda que o interessado alegue que os empenhos anulados não fizeram parte da execução orçamentária, pois compreendo que o ajuste na apuração da despesa de pessoal foi realizado em estrita observância ao estabelecido no §2º do artigo 18 da Lei Fiscal.

Nesse raciocínio, os valores do FGTS relativos aos empenhos anulados para a formalização do parcelamento passam a integrar a dívida fundada, conseqüentemente, não serão mais considerados no percentual da despesa de

peçoal.

Ainda, questionando o percentual apurado nos gastos laborais, os responsáveis afirmam que não pode prevalecer a exclusão realizada na RCL por conta da compensação de créditos efetuados junto à Receita Federal porque há respaldo jurídico para a compensação, não obstante a inexistência de homologação.

Primeiramente, importante esclarecer que não será abordado neste Reexame o aspecto legal do procedimento de compensação previdenciária unilateral, mas tão somente os seus efeitos na apuração das despesas de pessoal. Feitas essas considerações passo a analisar os aspectos que levaram a equipe técnica e a Assessoria Especializada a excluir referidos valores da apuração da RCL.

Não há como recompor os valores da glosa de compensações previdenciárias na Receita Corrente Líquida, pois o valor de R\$ 770.364,44 já foi desconsiderado pela própria Origem da despesa de pessoal, não podendo, assim, também ser considerado na base de cálculo, pois se beneficiaria duplamente, como já esclarecido na decisão questionada.

Portanto, não há reparos a serem feitos nos cálculos da despesa de pessoal, permanecendo o índice de 56,99% da Receita Corrente Líquida, em afronta ao preceituado no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a recondução dos gastos, confirmo que o Executivo ultrapassou o limite desde o primeiro quadrimestre, não procedendo à redução necessária nos quadrimestres seguintes, e que Origem não logrou êxito em reduzir suas despesas laborais, mesmo se não tivessem sido feitos quaisquer dos ajustes, utilizando-se apenas os dados fornecidos ao Sistema Audep.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhando os pareceres das Assessorias Técnicas, da chefia da Assessoria Técnico Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES**, exercício de 2018.



DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO